

PROCESSO Nº TST-ED-RO-DC-23 649/91 5 - (Ac SDC-63/93)

RELATOR MINISTRO ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
 EMBARGANTE SINDICATO DOS EMPREGADOS VENDEDORES E VIAJANTES DO COMÉRCIO
 NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
 ADVOGADO DR LÚCIO CESAR MORENO MARTINS
 EMBARGADO ACÓRDÃO DA SDC Nº 0595/92 (SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PROD-
 UZOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO
 DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO DO MUNICÍ-
 PIO DO RIO DE JANEIRO, SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE
 DISTRIBUIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES, FEDERAÇÃO DAS
 INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E SINDICATO NACIONAL
 DA INDÚSTRIA DO CIMENTO
 ADVOGADOS DRS MÁRIO CALCIA, RICARDO CARNEIRO RIBEIRO PINTO E OUTROS

EMENTA Dissídio Coletivo - Ausência de Negociação Prévia - Extinção do
 feito A extinção do feito, em virtude da falta de cumprimento de requi-
 sito essencial a propositura da ação, qual seja, o não esgotamento das
 tratativas negociais, alcança todos os Suscitados e Suscitantes, e não
 apenas os Recorrentes

O Sindicato dos Empregados Vendedores e Viajantes do Comércio
 no Estado do Rio de Janeiro opõe Embargos Declaratórios, alegando que
 "o v. aresto embargado ao julgar extinto o processo, sem julgamento do
 mérito, deixa dúvidas de quem seriam os destinatários desta decisão"

Pondera que aguçou Dissídio Coletivo contra cerca de setenta
 suscitas e que da decisão Regional apenas cinco delas recorreram. O
 que deixa dúvidas, e neste particular é omissa o Acórdão, "a se a extin-
 ção do processo é apenas com relação às entidades sindicais que apresen-
 taram Recurso Ordinário, ou também produziria efeito para aquelas entida-
 des que não apresentaram recurso, tendo, portanto, o v. aresto Regio-
 nal por extinto, feito com a julgado"

E o relatório

Vistos, em mérito

V O T O

Suscita de ofício a preliminar de extinção do processo, sem
 julgamento do mérito, pelo não esgotamento das tratativas negociais

A extinção do feito, em virtude da falta de cumprimento de re-
 quisito essencial a propositura da ação, fulmina irremediavelmente to-
 do o processo, alcançando, pois, todos os suscitados e suscitantes, e
 não apenas os Recorrentes.

REJEITO os Embargos

I S T O P O S T O

A C O R D A M os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do
 Tribunal Superior do Trabalho, a unanimidade, rejeitar os presentes Em-
 bargos Declaratórios.

Observação: Referido o relatório para composição de quorum, de acordo com
 o artigo 157, parágrafo 1º, alínea g, do Regimento Interno

Brasília, 02 de fevereiro de 1993

ORLANDO FLEXEIRA DA COSTA - Presidente

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Relator

Orente JOÃO PEDRO FERREIRA DOS PASSOS - Procurador-Geral da Justiça
 do Trabalho